

DELAÇÃO PREMIADA: A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA LAVA JATO

TAIS DE CASSIA DE SOUZA ULIAN:

graduanda em Direito pela
Universidade Brasil. Campus
Fernandópolis.

GUSTAVO ANTÔNIO NELSON BALDAN

(orientador)

RESUMO: O Presente Trabalho tem como objetivo analisar e relatar os fatos ocorridos na maior operação do ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho encontra-se descrito em três capítulos que narram os fatos acontecidos em um dos maiores escândalos do Brasil envolvendo empreiteiras, políticos e empresários. O artigo possui como objetivo geral mostrar a relevância do tema no cenário jurídico brasileiro, sendo comum a utilização do termo delação premiada, onde há uma colaboração do investigado com depoimentos e provas facilitando o processo e diminuição da pena dele. Sendo um recurso muito utilizado em nosso país pelo surgimento de diversos escândalos políticos envolvendo diversos tipos de corrupção. A justificativa do tema relaciona-se se dá pela relevância que o tema possui na sociedade atual em tempos de insegurança jurídica, pressões populares e políticas de grupos de poder. Como justificativa jurídica a Lei nº 12.850/2013 em seu artigo 3º, parágrafo I é um tema de grande audiência. A dificuldade em combater o crime organizado fez com que o Estado positivasse o instituto da delação premiada, cujo objetivo é auxiliar o Estado na persecução criminal por meio de benefícios e premiações a quem, por meio dela, contribua para o combate ao crime.

Palavras-chave: Operação lava jato. Delação premiada. Constituição Federal.

ABSTRACT: The present work aims to analyze and report the facts that occurred in the largest operation of the Brazilian legal system. This work is described in three chapters that narrate the facts that happened in one of the biggest scandals in Brazil involving contractors, politicians and businessmen. The article has as general objective to show the relevance of the theme in the Brazilian legal scenario, being common the use of the term award-winning, where there is a collaboration of the investigated with testimonies and evidence facilitating the process and reduction of the sentence of the same. Being a resource widely used in our country due to the emergence of several political scandals involving different types of corruption. The justification of the theme is related to the relevance that the theme has in today's society in times of legal uncertainty, popular pressure and political groups of power. As a legal justification for Law nº 12.850/2013 in its article 3, paragraph I, it is a topic of great audience. The difficulty in combating organized crime has led the State to favor the institute of plea

bargaining, whose objective is to assist the State in criminal prosecution through benefits and awards to those who, through it, contribute to the fight against crime.

Keywords : Jet wash operation. Award-winning award. Federal constitution.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos no Brasil, o poder judiciário brasileiro, ganhou os jornais e as manchetes dos meios de comunicação, com os processos envolvendo os poderes e agentes públicos.

O acesso fácil a rede sociais e informações que são transmitidas de maneira rápida levou o país a uma nova discussão, que levou o poder judiciário a protagonizar um dos principais papéis no combate à corrupção e crime organizado que nosso país vivenciou.

Um dos grandes processos e procedimentos que tiveram destaque no cenário brasileiro e cenário global foi o da famosa "Operação Lava Jato.

Essa operação teve início em março de 2014 e revelou um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que teriam a participações de empresários, agentes públicos e doleiros que passaram por investigações perante a Justiça Federal de Curitiba.

A complexidade dos esquemas de corrupção políticos e econômicos, levaram a criação de diversas frentes de investigação em diversos estados como Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo. Que resultaram em instaurações de inquéritos criminal em cooperação com ao Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.

Com Base nas ideias descritas acima este estudo parte da seguinte: Qual a importância dessa ferramenta jurídica no combate a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro?

Este artigo possui como objetivo geral mostrar a relevância do tema no cenário jurídico brasileiro, sendo comum a utilização do termo delação premiada, onde há uma colaboração do investigado com depoimentos e provas facilitando o processo e diminuição da pena do mesmo. Sendo um recurso muito utilizado em nosso país pelo surgimento de diversos escândalos políticos envolvendo diversos tipos de corrupção.

A justificativa do tema relaciona-se se dá pela relevância que o tema possui na sociedade atual em tempos de insegurança jurídica, pressões populares e políticas de grupos de poder.

Como justificativa jurídica a Lei nº 12.850/2013 em seu artigo 3º, parágrafo I é um tema de grande audiência. Sancionada em 02 de agosto de 2013 pela presidente

da república na época Dilma Rousseff. Em seu artigo 4º a referida lei garante como premiação ao delator, a substituição da prisão em penas restritivas de direito.

No entanto uma interpretação do sistema leva a finalização que a aplicação da pena uma pena restritiva de direito só se torna cabível se a pena de prisão não for a superior a quatro anos, conforme dispõem expressamente o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Temos de observar o sistema já vigente.

Para elaboração deste trabalho utilizou o método de pesquisa de campo com o auxílio de livros, trabalhos científicos e documentários sobre o referido tema. Alguns dos estudiosos foram Vladimir Netto Norberto Avena, Adalberto José Aranha, Eduardo Medeiros Cavalcanti que contribuíram para enriquecimento desta pesquisa.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

2.1. DE UM LAVA JATO AO CORAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

Em sua obra literária, Netto (2016) descreve que por ironia do destino, a posse do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva como ministro-chefe da Casa Civil aconteceu no dia em que a Operação Lava Jato comemorava seu segundo aniversário. Não foi uma ocasião festiva. O país, em convulsão política, assistia a manifestantes contra e a favor do governo.

Lima (2016) descreve que a origem da "Operação Lava Jato" pode ser apontada nas investigações do caso do deputado já falecido José Janane no ano de 2009 em Londrina PR, que investigava crimes de lavagem de capitais pelos doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Em 2013, o início da operação se deu quando a investigação começou a monitorar por meio de interceptações telefônicas os doleiros.

Segundo relatos de Netto (2016) o primeiro ato da operação foi a quebra de sigilo telefônico de um posto de gasolina- o Posto da Torre em Brasília, para obter informações sobre doleiros envolvidos com lavagem de dinheiro no Paraná. As escutas levaram à prisão de alguns deles, incluindo Alberto Youssef que se tornou peça-chave de operação.

Segundo o Ministério Público Federal MPF (2015), a "Operação Lava Jato é apontada, especialmente pelo Ministério Público Federal, como "a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. "

Nesse contexto, de acordo com o Ministério Público Federal (2015), a "Operação Lava Jato" iniciou-se em março de 2014, numa ação conjunta do MPF e a Polícia Federal no Paraná coordenada pelo juízo da 13ª vara criminal da Justiça Federal de Curitiba, em uma operação que investigava doleiros por crimes como evasão de divisas, lavagem de capitais entre outros. Segundo Venaglia (2018) o esquema da Petrobras funcionava da seguinte forma:

Fio condutor da Operação Lava Jato ao longo dos últimos quatro anos, o vasto esquema de corrupção que vitimou a Petrobras, maior empresa pública brasileira, era composto, em síntese, por três grandes eixos: os diretores da estatal; políticos influentes, sobretudo os ligados a três grandes partidos (PT, MDB e PP); e as maiores empreiteiras do Brasil e seus dirigentes. Ao longo de mais de uma década, funcionou uma triangulação quase perfeita. Primeiro, políticos indicavam para cargos de confiança na Petrobras servidores alinhados aos seus interesses. Em troca de ali ficarem (e de um generoso percentual da coisa toda), os diretores da estatal beneficiavam de forma indevida em contratos um cartel de empreiteiras. Estas, por fim, desviavam parte do lucro nos negócios em propina para os mesmos funcionários da Petrobras, os políticos que os indicaram e seus partidos. Parte desse valor era pago através de doações de campanha, declaradas ou não (caixa 2); outra parte foi repassada por meio de complexas redes de lavagem de dinheiro. Foi assim que tudo veio à tona: em 2014, ao investigar o doleiro Alberto Yousseff, a Lava Jato descobriu propina para um dos ex-diretores da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Preso, Costa assinou delação premiada com o Ministério Público Federal e abriu a Caixa de Pandora da estatal (VENAGLIA, 2018, *online*).



Fonte: MPF, 2015, *online*. Disponível em:
<http://lavajato.mpf.mp.br/lavajato/index.html>

Netto (2016) relata que dois anos depois do seu início, a Lava Jato chegou ao coração da República. No dia 13 de março de 2016, milhões de brasileiros tinham saído as ruas para protestar contra Dilma, Lula, o PT e a Corrupção. Foi a maior manifestação da história do país. Três dias depois, Lula foi nomeado para a casa civil.

Carvalho (2019) afirma que apenas na primeira parte da Operação foram apreendidos 80 mil documentos e inúmeros agentes envolvidos, o qual deu embasamento probatório para que a Procuradoria Geral da República formasse uma Força Tarefa para investigar os desfechos da Operação.

Moro (2004) relata que como grande admirador da operação italiana *mani pulite* (mãos limpas). Em um de seus artigos, indica que a Operação italiana foi um "momento extraordinário na história contemporânea do Judiciário" e "constitui objeto de estudo obrigatório para se compreender a corrupção nas democracias contemporâneas e as possibilidades e limites da ação judiciária em relação a ela".

Segundo Kerche (2018) a operação "Mãos Limpas" utilizou-se de acordos feitos entre os órgãos acusadores que se davam por meio de prisões feitas antes do julgamento e serviam de incentivo para que o acordo ocorresse, e assim apresentando

novos investigados, facilitando a produção de provas. “Tão logo presos os primeiros políticos e empresários – deliberadamente colocados pelos juízes milaneses em uma situação de tipo ‘dilema do prisioneiro’ – começaram a colaborar com os juízes, todo o mecanismo foi posto em movimento”.

2.2. DELAÇÃO PREMIADA

2.2.1 O CONCEITO

Em seu artigo científico, Fernandes (2020) A delação premiada versa sobre um mecanismo para obtenção de prova para que o investigado, acusado ou ainda réu condenado, ajude com a averiguação, ao apresentar suas declarações, apontando os demais coautores partícipes e manifestando a estrutura hierárquica da organização criminosa, a fim de prevenir futuras infrações penais, recuperando de forma total ou ainda parcial os frutos de delitos praticados em função da organização ou ainda a localização de eventual vítima, tudo isso com o intuito de alcançar benefícios processuais.

Lima (2018) estabelecida como toda espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, apresentada pelo autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao (s) próprio (s) crime (s) de que tenha tomado parte ou conexa a outro (s) realizado (s) por terceiros, não basicamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

Segundo Filho (2021) O termo “premiada” diz respeito ao fato de haver um acordo entre o acusado e a justiça. Se a delação for aceita e as informações reveladas forem consideradas verdadeiras e legítimas, o acusado terá como “prêmio” uma redução da sua pena.

Greco (2020) destaca que mesmo com a delação não quer dizer que o criminoso será beneficiado, pois as informações dadas por ele são uma forma contribuir para a diminuição a ação criminosa. A delação é uma forma de incentivo para os criminosos que trazem benefícios como a redução da pena, perdão judicial, entre outras coisas.

Segundo o que diz em entrevista no site Youtube o professor da Faculdade de Direito da UFMG, Túlio Vianna, doutor em direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, com pós-doutorado na Università di Bologna (Itália):

O acordo de delação premiada pode ser requerido de duas formas:

- A primeira é por sugestão do promotor de justiça que é o responsável pela investigação criminal.

· A segundo é por desejo do próprio acusado, cuja colaboração deve ser voluntária e eficiente, pois desta última depende a aprovação da delação.

Vale lembrar que o juiz não participa das negociações dos termos da delação premiada e da formalização do pedido. Isso cabe à o acusado, seu advogado, o delegado de polícia e um representante do Ministério Público. (2017, p.01).

2.3. A DISTINÇÃO ENTRE A DELAÇÃO PREMIADA E A COLABORAÇÃO PREMIADA

Segundo Távora (2019) a delação premiada corresponde a uma força probatória sendo considerada como um contraditório, dando a oportunidade ao Advogado do delator efetuar perguntas no interrogatório, bem como fazer requerimentos, como pedir a remarcação do interrogatório.

Segundo Pinto (2020) O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com denominação diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como "delação premiada (ou premial) ", "chamamento de corrêu", "confissão delatária" ou, segundo os mais críticos, "extorsão premiada" etc.

Siqueira (2021) relata que a criação da delação se deu pela grande dificuldade encontrada pelas autoridades em desvendar os crimes outrora praticados em concurso de agentes, e ainda, não conseguia acompanhar a evolução dos atos criminosos, que a cada dia inovam os métodos de atuação da organização criminosa. A delação foi um meio que o Estado desenvolveu de garantir que os crimes fossem solucionados e resolvidos o quanto antes.

No contexto histórico Gonzalez (2017) descreve que a delação inicialmente começou na idade média no decorrer do período de inquisição, onde a confissão era valorizada no tocante ao momento e maneira como acontecia. Podia acontecer de um réu confessar, mas estar mentindo para prejudicar outras pessoas, mas aqueles que eram torturados e confessam essa confissão era considerada com uma das mais valiosas e valorizadas, pois era considerada como verdadeira.

No sistema jurídico brasileiro Aras (2017) mostra que a delação não é considerada como requisito a confissão como co-autor para ser beneficiado da delação, possuem também formas de ser privilegiado apenas por fazer a denúncia contra o comparsa. A delação segundo a lei de crime organizado não se restringe somente a crimes de organização criminosa, mas estão inseridas ainda a associação criminosa, formação de quadrilha ou bando.

Conforme relata Aras (2017) a ajuda do acusado precisa que seja espontânea, não somente voluntária, não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que ele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior

sugestão ou conselho de terceiro. Além do mais a efetividade da denúncia do acusado deve de certa forma trazer todos os esclarecimentos da prática delituosa.

De acordo com Avena (2020) a existência de duas formas de delação premiada uma sendo realizada no regime aberto sem que nele o acusado confessa e ainda incrimina a terceiros, sendo os requisitos legais quando preenchidos o delator poderá ter sua pena reduzida ou até mesmo conseguir o perdão judicial. E ainda, a forma de delação pelo regime fechado onde a colaboração acontece de forma anônima, sem vontade do acusado ser beneficiado.

O Código Penal Brasileiro em seu art. 159 § 4.º do Código Penal: Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

2.4. PRINCIPIOS NA CONSTITUIÇÃO

Nucci (2020) descreve que os princípios estão relacionados aos direitos dos acusados que estão sujeitos a terem seus direitos violados, tendo direito ao silêncio, ampla defesa, contraditório.

Em diante serão apresentados os princípios referentes ao direito em conformidade com o ato de delação premiada.

2.5. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, tendo como objetivo central garantir ao cidadão ser processado de forma justa, e ainda sempre observar as garantias fundamentais do acusado. (BRASIL, 1988)

Sendo assim visualizamos que o acordo feito entre o estado e o cidadão chamado de delação premiada, deve respeitar o referido processo legal do acusado.

2.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O referido princípio também se encontra Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, denominado de Pacto de São José da Costa Rica, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992. Conforme previsão no artigo 8º as Garantias Judiciais:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial,

estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, descreve os princípios do contraditório e da ampla defesa, da seguinte forma: —[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BECKER, 2019, p. 115).

2.7. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Para o referido princípio Becker (2019) descreve que o art. 5, LXIII da Constituição Federal aduz que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Desse modo, pode-se observar a violação da garantia constitucional em decorrência da não existência da voluntariedade do delator na confissão de culpa, sendo que para o acordo seja concretizado ele deverá se dispor do seu direito ao silêncio.

2.8. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Conforme cita Siqueira (2020) este princípio decorre do princípio da proporcionalidade estando disposto no art. 5, LXVI da Constituição Federal. O princípio da individualização da pena significa que a pena será aplicada de forma individual, sendo aplicada em razão da conduta de cada acusado.

Garcia Filho (2017), observa que o benefício a ser dado ao colaborador depende muito da forma como ele colaborar com o Estado e na importância da confissão e no resultado decorrente dela. No acordo de delação premiada não existe a possibilidade de conformismo na aplicação da pena e nem no entendimento dos magistrados, não importando se o delito foi grave a ponto de influenciar na dosimetria da pena.

3.0. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Siqueira (2018) a delação premiada inicia no momento em que o colaborador investigado, resolve confessar a autoria do delito e entregar os comparsas que estava com ele no momento em que o crime foi praticado. No Brasil, esse instituto foi inaugurado pela lei 8.072/1990, que regulamentou os crimes hediondos, garantindo a atribuição de benefícios aos delatores, no entanto essa lei foi criada com objetivo de adequação da norma constitucional com a norma penal.

Dias (2019) afirma que se trata de uma causa de diminuição de pena para o partícipe que entrega seus companheiros, contribuindo essa informação para fazer cessar a conduta criminosa. E que mostrou resultados eficientes em alguns países,

como Itália, Estados Unidos da América, Alemanha, dentre outros; influenciando para que o modelo fosse adotado pela legislação brasileira.

Morzes (2018) ao analisar a lei brasileira descreve que o governo brasileiro vendo a comoção social, para satisfazer as expectativas, a paz social e a pseudo-segurança da sociedade, editou de imediato a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90, retirando das pessoas processadas ou condenadas, por algum dos dispositivos contidos na Lei, benefícios agregados ao direito penal, direito processual penal e à execução penal, sem analisar as particularidades de cada caso e pessoa. Diante disso podemos perceber que o legislador não tomou nenhum cuidado com o princípio da individualização da pena. Enfim, o cuidado do legislador foi em editar uma Lei para repreender de forma severa os fatos apavorantes que estavam acontecendo naquele momento, no país.

Segundo Távora (2019), para que a delação premiada tenha força probatória, deve ser submetida ao crivo do contraditório, possibilitando ao advogado do delatado que faça perguntas durante o interrogatório, e se necessário, é possível a marcação de um novo interrogatório para que haja a participação do defensor.

Nos ensinamentos de Nucci (2022), é necessário que o acusado além de atribuir a conduta delituosa à outra pessoa, deve admitir também ter ele participado do ato, caso contrário não se configura.

Capez (2018) afirma que para a delação eficaz: para a aplicação da delação eficaz são necessários os seguintes pressupostos

- (a) prática de um crime de extorsão mediante sequestro;
- (b) cometido em concurso;
- (c) delação feita por um dos coautores ou partícipes à autoridade;
- (d) eficácia da delação.

Garcia Filho (2017) visualiza a delação como fator essencial para que o delator seja beneficiado com a redução da pena ou perdão judicial. Mas tratando-se de crime hediondo mesmo que o delator tenha sua pena reduzida não há possibilidade de exclusão da gravidade do crime, não sendo ele beneficiado com a possibilidade de fiança, liberdade provisória, indulto ou anistia, nem mesmo progressão de regime, conforme está previsto na legislação.

Observa-se que a Lei de Organização Criminosa – Lei n. 12.850/13, no entendimento de Guilherme de Souza Nucci a delação premiada ao beneficiar o acusado verifica a presença de alguns requisitos como:

Os requisitos para a aplicação do prêmio referente à delação. São os seguintes:

- a) colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal;
- b) personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração;
- c) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- d) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- e) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- f) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- g) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada;

O juiz pode tomar uma das seguintes medidas:

- a) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade;
- b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3. Houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia – o que seria uma tergiversação desproporcional aos fins da pena;
- c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas pelo art. 43 do Código Penal. (2014, p. 41-43).

De acordo com o apresentado, visualizamos que a retribuição do delator não se dá apenas pelo fato de confissão do mesmo, sendo que a delação pode ocorrer em qualquer fase do processo penal, até mesmo após o trânsito em julgado, sendo que não há limite na legislação para aplicação do benefício, em casos os quais as delações apresentar uma sentença o delator pode ter sua pena reduzida em metade ou ainda pode progredir redução do regime penal.

3.1. A UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Em estudo realizado por Aras (2019) a Organização Transparência Internacional no final do ano de 2014, revelou que: "o Brasil é o 69. Colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios"

Os Dados apresentaram o alto panorama de corrupção no cenário brasileiro, as causas de corrupção baseadas no período colonial é um exercício perigoso.

Junior (2019) visualiza que quanto à eficácia das leis que visaram o combate a essas organizações criminosas havia muito do que se questionar, pela maneira que eram utilizadas para o desmantelamento do crime organizado. Assim, a delação premiada para a doutrina tem como propósito ser um meio de obtenção de elementos de provas para promover a apuração de ilícitos de maneira rápida e eficaz, com a aplicação das devidas punições e benefícios, uma vez que há de se deparar com condutas de difícil comprovação, como é o caso da criminalidade organizada.

Portanto torna-se eficiente a utilização da delação premiada no combate a organização criminosa juntamente com outras medidas que tornem os crimes de corrupção e as práticas conexas, uma ofensa aos princípios maiores do estado.

4. CONCLUSÃO

O artigo atual foi norteado pela atualidade e relevância do tema delação premiada que ganhou a manchete de jornais e a mídia nos últimos anos com a exposição de escândalos e processos de corrupção envolvendo políticos, empresas empreiteiras e estatais e doleiros.

A complexidade dos esquemas de corrupção que envolveram as áreas políticas e econômicas, levaram a utilização dessa ferramenta jurídica para obtenção de provas, respostas e andamento do processo investigativo.

Os acordos de delação premiada disciplinado pela legislação, facilitaram a identificação de réus e corréus e desmantelamento do processo de engrenagem e engenharia do crime. Facilita também a localização de coisas subtraídas, valores desviados e de quaisquer bens, direitos ou valores obtidos ou mantidos por meios ilícitos, proporcionando a restituição de ativos ao erário e a recomposição do patrimônio da vítima.

Um levantamento do Ministério Público Federal no Paraná MPF/PR (2022) mostra que nos últimos sete anos já foram homologados acordos de leniência, de delação premiada e de repatriação, que garantem a devolução de 25 bilhões de reais desviados dos cofres públicos.

A Petrobras, até agora, é uma das maiores beneficiárias da devolução de recursos. A estatal já recebeu em seu caixa 6,28 bilhões de reais, a partir de acordos da Lava-Jato firmados com empresas, empresários e diretores que participaram do esquema de corrupção na estatal. Somente no ano passado, a Petrobras recuperou 1,2 bilhão de reais.

Segundo o levantamento do MPF/PR (2014) foram fechados 43 acordos de delação premiada com empresas envolvidas em esquemas de corrupção. Estes acordos representam a recuperação de 24,5 bilhões de reais, valores não corrigidos.

O MPF também computa o fechamento de 156 acordos de colaboração premiada, nos quais os réus assumem os crimes, colaboram com a Justiça para desvendar os esquemas de corrupção e muitas vezes devolvem dinheiro. Parte do dinheiro recuperado vai para a Petrobras, parte para a União.

5. REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. Comando vermelho: a história do crime organizado. 1. ed., São Paulo: Best Seller, 2010

ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2017.

ARRUDA, Rejane Alves de. Organização Criminosa – comentários à lei 12.850, de 05 de agosto de 2013. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Viroílio Afonso Da Silva. Rio de Janeiro: Malheiros Editores LTDA. 2008.

ALMEIDA, Frederico de. Justiça, combate à corrupção e política: uma análise a partir da operação Lava Jato. In: Revista Pensata, v. 5, n. 2. 2016.

Arakaki, fernanda f.; hansen, gilvan l.; antunes, rosana m. M s. Os novos paradigmas da jurisdição constitucional no brasil: uma análise a partir da teoria da democracia de jürgen habermas. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1nU759BdeJciltRbPLZv4kdDFFK9MJE9/view>. Acesso em: 20 de Out. de 2022

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

AVENNA, Noberto. Processo Penal: Versão Universitária – Teoria e Prática. 2 ed. São Paulo: Método, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689/1941. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019. 45

BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313285&caixaBusca=N>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 166373. Relator Luiz Edson Fachin. Brasília: STF. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

CARDOSO. Fabio Fettuccia. A delação premiada na legislação brasileira. 2015. Disponível em <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 25 ago 2023.

CARVALHO, João Victor Augusto Caetano de. A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA: A "OPERAÇÃO LAVA JATO" NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Manhuaçu 2019.

DA COSTA, Marcos Ângelo Delação Premiada. Distrito Federal. 2018

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

GARCIA FILHO, José Carlos Cal. Delação premiada ofende direitos fundamentais previstos na Constituição. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2014-out-08/cal-garcia-filho-delacao-premiada-viola-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 nov 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1998.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 2 ed. Bahia: JusPODVIM, 2020.

LIPINSKI, Antonio Carlos. Crime Organizado & Prova Penal. Curitiba: Juruá, 2006.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO. Ricardo de Freitas. Delação premiada: Do aspecto jurídico a sua eficácia.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4661>. Acesso em: 15 fev 2023.

MENDES Taisa. A delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18087>. Acesso em 22 fev 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. In: REVISTA CEJ, Brasília: v. 26. 2004.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal. RT. São Paulo. 2017.

_____. Código de Processo Penal Comentado. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____. Código Penal Comentado. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

_____. Processo Penal Comentado. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013). 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

PRINS, Adolphe. Ciência Penal e Direito Positivo. Trad. Henrique de Carvalho. Lisboa: Livraria Clássica, 1915.

ROBINSON, Jeffrey. A globalização do crime. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SANTOS, Simone Moraes dos. A coerção pena no âmbito da lei dos crimes hediondos. In: Jus Navegandi. Teresina, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado: Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021.